



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1899369 - BA
(2020/0263236-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CNO S.A
OUTRO NOME : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471
VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS - BA065526
LARISSA PRAXEDES COIMBRA - BA076152
AGRAVANTE : JDS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSOR PODE AJUIZAR OU PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO. ART. 778 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. "Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada" (AgRg no REsp n. 752.245/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 16/11/2009).
2. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).
3. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.
4. A requalificação jurídica de fatos constantes no acórdão de segundo grau não afronta as disposições constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1899369 - BA
(2020/0263236-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CNO S.A
OUTRO NOME : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471
VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS - BA065526
LARISSA PRAXEDES COIMBRA - BA076152
AGRAVANTE : JDS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSOR PODE AJUIZAR OU PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO. ART. 778 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. "Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada" (AgRg no REsp n. 752.245/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 16/11/2009).
2. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).
3. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.
4. A requalificação jurídica de fatos constantes no acórdão de segundo grau não afronta as disposições constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CNO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do recurso especial interposto por JDS Construções e Transportes LTDA. e lhe dei provimento, pelos seguintes fundamentos:

- a) coisa julgada impede rediscussão de legitimidade na execução;
- b) inadequação da exceção de pré-executividade para desconstituir título judicial;

c) possibilidade de sucessor iniciar ou prosseguir a execução (fls. 397-400).

Nos embargos de declaração opostos contra essa decisão, rejeitei o recurso integrativo (fls. 423-426).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão quanto aos óbices ao conhecimento do recurso especial, com incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, o que impediria o exame de mérito (fls. 436-439).

Afirma erro de premissa no enquadramento jurídico, sustenta inexistência do processo originário por vício absoluto de capacidade de ser parte, defende adequação do reconhecimento desse vício na fase de cumprimento por meio de objeção, e aponta prescrição da pretensão, por ser sucessão anterior ao ajuizamento (fls. 439-443).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve negativa de prestação jurisdicional, que o mérito foi analisado com juízo implícito de admissibilidade, que não ocorreu reexame de provas, que a tese da exceção afronta a coisa julgada, e que prescrição não integrou a controvérsia decidida (fls. 450-457).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, a ação ordinária de cobrança foi ajuizada por SEGECOL – Serviços Gerais e Construções Ltda. contra CNO S.A., em 16/10/1991, com sentença de procedência e trânsito em 5/5/2015. No cumprimento de sentença, a executada arguiu extinção da autora por incorporação anterior, com alegação de incapacidade de ser parte (fls. 289-294).

Na primeira exceção de pré-executividade, o juízo reconheceu a extinção da SEGECOL, determinou substituição por ex-sócios. Em agravo, o Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento para acolher a objeção, extinguiu o cumprimento e consignou inexistência do processo por vício de pressupostos, com embargos de declaração rejeitados e honorários fixados (fls. 286-303, 339-351).

O Tribunal de origem entendeu inexistente a relação processual por incorporação em 16/6/1991.

No novo cumprimento, JDS, como sucessora, requereu a execução.

Em novo agravo, o Tribunal reafirmou inexistência do processo e inviabilidade de execução pela sucessora, afastando a coisa julgada sobre o título, por invalidade *ab initio* (fls. 289-301).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA. CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO. AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. PROCESSO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Não pode ser objeto de cumprimento/execução a sentença proferida em processo capitaneado por pessoa jurídica extinta. Processo originário inexistente. Exceção de pré-executividade acolhida. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A decisão agravada concluiu que não se pode discutir questões na execução já decididas na fase cognitiva do processo e que o sucessor pode ajuizar ou prosseguir na execução, razão pela qual se determinou o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Leiam-se os precedentes citados na decisão recorrida:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA.

1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 752.245/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 16/11/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem consignou que não há falar em flexibilização da coisa julgada para rediscutir o montante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque não há valores constitucionais equivalentes em confronto. A ausência de ataque a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A invocação genérica dos princípios da razoabilidade, isonomia, boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa, sem individualização dos dispositivos de lei federal a ela relacionados, torna deficiente a fundamentação do Recurso Especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A Exceção de Pré-Executividade tem por razão de ser a demonstração de nulidade evidente no título executivo; portanto, não constitui meio adequado para: a) rescindir acórdão transitado em julgado; e b) obter, no lugar dos Embargos de Declaração, suprimento de suposto vício (obscuridade ou erro material) existente no decisum do Tribunal a quo.

4. Ademais, ainda que fosse o caso de analisar o mérito da pretensão recursal, tem-se que a suposta obscuridade ou erro material na decisão transitada em julgado na origem: a) é insanável no STJ, pois a competência para suprir os referidos vícios é do órgão que emitiu o provimento jurisdicional; b) existe apenas no equivocado entendimento da agravante, uma vez que o juízo que arbitrou a verba honorária é o mesmo que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa (art.

261 do CPC), não havendo espaço, pois, para acolhimento da tese que reputa obscura ou incurso no vício do erro material a hipotética desconsideração do incidente processual - questão que, diga-se de passagem, nem sequer foi debatida no acórdão hostilizado.

5. Incabíveis, em conseqüência, os precedentes que autorizam a correção do erro material, em liquidação de sentença, ou de definição das interpretações jurídicas possíveis.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.221.840/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 1/4/2011.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR.

1. Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente subrogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (art. 778, § 1º, IV, do CPC).

2. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.486.850/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não se pode falar, de início, em ausência de prequestionamento quando o tema central suscitado no recurso especial foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMÓVEL HIPOTECADO. SÚMULA N. 308/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.

2. A requalificação jurídica de fatos constantes no acórdão de segundo grau não afronta as disposições constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. "A Súmula n. 308 do STJ não se aplica à aquisição de imóveis comerciais, sendo restrita aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos quais a hipoteca recai sobre imóveis residenciais" (REsp n. 2.141.417/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 27/5/2025).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.211.570/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

No que toca, outrossim, à alegação de que teria havido reexame dos elementos informativos do processo, a questão foi decidida exatamente a partir deles, tal como delineado pelas instâncias ordinárias, dando-se a aplicação do direito à espécie com a sua adequada qualificação jurídica.

A saber:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 255, § 5º, DO RISTJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo no acórdão de segundo grau os elementos fáticos necessários ao julgamento do recurso especial, sua reforma encerra a aplicação do direito à espécie, nos termos do artigo 255, § 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, também chamado de qualificação jurídica do fato.

2. A penhora de quotas sociais depende do esgotamento dos esforços necessários para se descobrir outros bens ou direitos penhoráveis.

Hipótese em que consta no acórdão expressamente a penhora de dividendos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.655.891/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

A conclusão, portanto, de que não se podem discutir na execução as questões amparadas pela coisa julgada segue a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.899.369 / BA

Número Registro: 2020/0263236-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00064992920168050000 00068847420168050000 00320420819918050001 80113388720188050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JDS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411

SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845

ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

RECORRIDO : CNO S.A

OUTRO NOME : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471

VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS - BA065526

LARISSA PRAXEDES COIMBRA - BA076152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CNO S.A

OUTRO NOME : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

ADVOGADOS : PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471

VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS - BA065526

LARISSA PRAXEDES COIMBRA - BA076152

AGRAVANTE : JDS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026